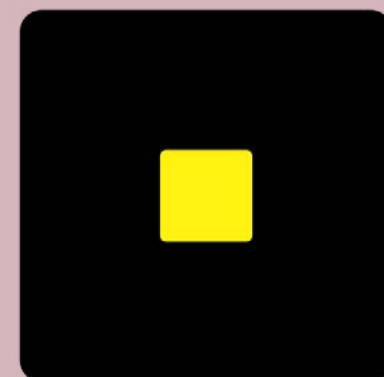




CONSELHO
REGIONAL DE
PSICOLOGIA
MINAS GERAIS

Nota Orientativa nº 03/2026

Orientações do CRP04-MG sobre a atuação de psicólogas(os) na Comissão Técnica de Classificação do Sistema Prisional

Comissão de Orientação em Psicologia no Sistema Prisional (XVII Plenário)

Comissão de Direitos Humanos (XVIII Plenário)

Comissão de Orientação em Psicologia Jurídica (XVIII Plenário)

Comissão de Orientação e Fiscalização (XVIII Plenário)

Sumário

Clique no conteúdo para ir para a página correspondente.

3	Introdução
3	Contextualização
5	Marcos legais e normativos
11	Discussão
27	Conclusão
29	Orientações às(aos) profissionais de Psicologia lotadas na SEJUSP (Analista Executivo de Defesa Social- Psicóloga/o)
31	Orientações às(aos) profissionais de Psicologia do PNAISP ou outras vinculadas ao setor da Saúde que prestem atendimento a Pessoa Privada de Liberdade
31	Recomendações aos órgãos gestores do Sistema Prisional e Poder Judiciário
33	Referências
38	Anexo - Glossário



Clique nesta imagem em qualquer página para retornar ao Sumário.

Introdução

O Conselho Regional de Psicologia Quarta Região (CRP04-MG), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 9º, alínea “b”, da [Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971](#), de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão na sua área de competência”, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), da Comissão de Direitos Humanos (CDH), da Comissão de Orientação em Psicologia Jurídica (COPJur) e contando com o legado técnico da então Comissão de Orientação em Psicologia no Sistema Prisional (COPSP), vem prestar orientações à categoria de psicólogas(os) atuantes na Comissão Técnica de Classificação (CTC), no contexto da Execução Penal, com o objetivo de oferecer diretrizes que possam nortear técnica e eticamente a sua prática, especialmente relativa à avaliação psicológica e de contribuições na construção do parecer da CTC. Indica, ainda, condições mínimas a serem asseguradas para o exercício profissional de Psicologia em unidades prisionais, órgãos gestores e pelo Poder Judiciário, considerando seu papel na requisição de demandas e na utilização dos documentos produzidos.

Contextualização

Ao longo dos anos, tem sido trazido ao conhecimento do CRP04-MG, especialmente por meio de sua Comissão de Orientação em Psicologia no Sistema Prisional (não mais em funcionamento) por profissionais que trabalham no Sistema Prisional em Minas Gerais, a persistência de condições inadequadas para atuação das(os) psicólogas(os), como:

1. Ausência de locais adequados para atendimentos psicológicos, que são realizados em grande parte em salas compartilhadas, com pouca estrutura física, dificuldades na acústica ou mesmo impossibilidade de manter fechada a porta, o que se confirma na pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais que diz que, dos 220 estabelecimentos prisionais em Minas Gerais, somente 82 deles possuem sala exclusiva para atendimento de Psicologia e 73 deles não possuem sequer sala compartilhada com outros serviços ([Ministério da Justiça e Segurança Pública](#), p. 155);
2. Sistemas de registros inadequados e inadequação de modelos de documentos produzidos pela(o) profissional da Psicologia;
3. Imposição pela realização de atendimentos virtuais a outras unidades prisionais com a única finalidade de realizar as sínteses para CTC, sem o devido acompanhamento posterior à classificação, limitando a reunião da Comissão a leitura de pareceres, algumas vezes, realizados por profissional diferente do que se encontra na reunião;
4. Pressões para que as profissionais de Psicologia assinem documentos que não foram produzidos por elas(es);
5. Ausência de concurso público, o que tem levado à realização, por profissionais da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema

Prisional (PNAISP), de funções indelegáveis das(os) servidoras(es) efetivas(os), como a realização de avaliação para construção do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) e participação nas reuniões de CTC.

A esse cenário soma-se a condição de superlotação nos presídios e a baixa quantidade de profissionais (CIDH, 2021, p. 74), tendo a população carcerária crescido em 224,5% no Brasil entre 2000 e 2019, conforme [Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil](#) (p. 64). Segundo [Relatório de Informações Penais- 2º Semestre de 2024](#) (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025, p. 12), o Brasil possui uma população prisional de mais de 674 mil pessoas presas em celas físicas, das quais 66 mil em Minas Gerais. Para acompanhamento desta população, o estado possui 231 psicólogas(os), em diferentes regimes de contratação, das quais apenas 130 são efetivas(os) (p. 133). Diante desses quantitativos, cada profissional seria encarregada(o) de acompanhar, em média, 285 pessoas em privação de liberdade, para realização de atendimentos iniciais, acompanhamentos e produção de documentos, além das demais atribuições da(o) psicóloga(o) no contexto prisional.

Em 2024, a [Lei nº 14.843/2024](#) (Brasil) alterou a [Lei de Execução Penal](#) (Lei nº 7.210/1984), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime. Neste contexto, o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR), elaborado a partir dos pareceres produzidos por psicólogas(os) e outros técnicos que compõem a Comissão Técnica de Classificação, vem ganhando espaço no meio judicial mineiro para subsidiar decisões de concessão de benefícios e progressão de regime, em substituição ao exame criminológico, fato que é potencializado a partir da publicação da [Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025](#), que *disciplina a realização do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais*. Tal alteração impactou diretamente o trabalho das(os) psicólogas(os) nas unidades prisionais, que, em razão da quantidade de atendimentos a serem realizados para a CTC, relatam dificuldade em manter o acompanhamento das pessoas presas e demais atividades. Junto a isso, muitas vezes as(os) profissionais sequer são informadas(os) quando os atendimentos para a CTC têm como finalidade subsidiar o PIR ou quando serão utilizadas para subsidiar o Juiz em uma decisão sobre a progressão penal, o que impossibilita uma avaliação adequada quanto à demanda e processo avaliativo adequado. As diversas situações vivenciadas pelas(os) psicólogas(os) no contexto carcerário geram impasses quanto ao [Código de Ética Profissional do Psicólogo](#) (CFP, 2005) e quanto à qualidade dos serviços de Psicologia prestados a uma população já historicamente vulnerabilizada e em situação de privação de seus direitos básicos e fundamentais, tendo a expressa violação dos direitos humanos como norma.

Diante disso, objetiva-se orientar as profissionais de Psicologia que atuam no Sistema Prisional, Diretorias dos Presídios, Juízes da Execução Penal e Secretaria de Justiça e Segurança Pública do estado de Minas Gerais sobre o exercício da Psicologia no contexto das Comissões Técnicas de Classificação, visando a garantia de condições de exercício profissional ético, tecnicamente qualificado e alinhado aos princípios que regem a profissão.

Marcos legais e normativos

Individualização da pena

Uma das principais estratégias nas unidades prisionais, as atividades da Comissão Técnica de Classificação (CTC) seguem um padrão controverso de atuação, que posiciona a Psicologia no cerne do debate sobre a execução penal. A [Lei nº 7.210/1984](#) (Lei de Execução Penal- LEP) estabelece que a execução penal tem por objetivo, dentre outros, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, Art. 1º). Considerando isso, prevê em seu cerne uma sistemática de Individualização da Pena (Art. 6º) a partir do contexto de classificação/ avaliação do indivíduo apenado. Tal classificação deverá, segundo a LEP, se atentar quanto aos antecedentes, o histórico de vida da pessoa e a **personalidade**, englobando suas características individuais no curso da privação de liberdade (Art. 5º). Também fica definido que essa classificação será da competência da Comissão Técnica de Classificação, devendo a(o) psicóloga(o) fazer parte da composição de sua equipe mínima. (Art. 6º e Art. 7º).

A LEP é reconhecida como um marco no desenvolvimento da política penal brasileira. Seus pressupostos foram desenvolvidos num período importante de arrefecimento da Ditadura Militar, que viria a ser superada ainda na década de 80. O crescente cenário de indignação e críticas frente aos abusos praticados no interior de prisões durante a ditadura, que ocasionou a morte e o desaparecimento de centenas de brasileiros, resultou na proposição de uma legislação com intuito de superar as mazelas do sistema prisional brasileiro. Foi nesse contexto que emergiram as reformas no sistema de Execução Penal.

Para que se compreenda o papel da Psicologia na individualização da pena do condenado à privação de liberdade, torna-se imprescindível delimitar um entendimento básico dos conceitos fundamentais que orientam o campo da Psicologia Jurídica aplicados ao Sistema Prisional, considerando que tais conceitos deverão ser amplamente debatidos e compreendidos pelas(os) profissionais que atuam nas interseções entre a Psicologia e o sistema jurídico-penal.

Três eixos conduzem as presentes reflexões sobre o fazer profissional das(os) psicólogas(os) nos estabelecimentos penais, partindo da compreensão do que vêm a ser **execução penal, individualização da pena e assistências**, em suas interrelações.

Nesse contexto, **execução penal** diz respeito ao conjunto de normas jurídicas que regulam a aplicação das penas, medidas de segurança e outros efeitos das sentenças penais em âmbito criminal e cível, visando garantir que a pessoa em situação de privação de liberdade cumpra sua sentença judicial de maneira alinhada aos princípios dos direitos civis e sociais, atendendo às medidas impostas, sem prejuízos para a dignidade da pessoa humana. A execução penal, a partir de 1984, tem por objetivo assegurar os direitos fundamentais das pessoas presas, com foco sobre sua reintegração social, reconhecendo que a finalidade das prisões não pode ser a aplicação de métodos de tortura e degradação

humana, mas sim a execução de um conjunto de medidas que possibilite o retorno do indivíduo à convivência social. Neste sentido, a LEP delineia a base estruturante da lógica de execução penal no país, posicionando o processo de individualização da execução como central na condução da política dita de ressocialização.

A **individualização da pena** é o reconhecimento de que o Estado brasileiro deverá respeitar características individuais da pessoa sentenciada a uma medida de privação de liberdade, não havendo julgamentos e punições coletivas, devendo as instituições se atentar em cada caso e cada pessoa quanto a “seus antecedentes e personalidade” (Brasil, 1984, Art. 5º) no percurso da proposição de atividades que possam estimular nos sujeitos apenas o rompimento com os ciclos de criminalidade.

A Comissão Técnica de Classificação (CTC) é fruto dessa estratégia de execução penal em que, a partir de uma equipe multidisciplinar, busca-se um conjunto de informações que possam subsidiar a individualização do cumprimento da pena.

Para abordar a CTC, é fundamental compreender que a LEP estabelece como objetivo do percurso de execução penal a garantia de condições para a **integração social**, como exposto anteriormente. A LEP, no que se refere a constituição da CTC, define:

Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, **1 (um) psicólogo** e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (Brasil, 1984, destaques nossos).

Seguindo a mesma ótica, a [Lei de Execução Penal do Estado de Minas Gerais \(Lei nº 11.404/1994\)](#), construída e instituída no contexto de redemocratização da sociedade brasileira, amplia as perspectivas do sistema prisional ao que vem a denominar como “tratamento penitenciário”, postulando como finalidade da execução penal:

Art. 2º – A execução penal **destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.**
§ 1º – A execução penal **visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade.** (Minas Gerais, 1984, grifos nossos)

Como se vê, a legislação sobre a execução penal em Minas Gerais traz ainda maior ênfase à individualização da pena, considerando a execução penal na lógica de um **tratamento** com fins à reintegração à sociedade. A individualização do tratamento é definida nos seguintes termos:

Art. 8º - O tratamento reeducativo consiste na **adoção de um conjunto de medidas médico-psicológicas e sociais, com vistas à reeducação do sentenciado e a sua reintegração na sociedade.**
Art. 9º - O tratamento reeducativo **será individualizado** e levará em conta a personalidade de cada sentenciado. (Minas Gerais, 1994, grifos nossos)

Neste contexto de um tratamento individualizado, é possível compreender a atuação profissional da Psicologia no acompanhamento de Pessoas Privadas de Liberdade (PPL). Tendo em vista as finalidades delineadas na LEP, é concebido um conjunto de **assistências** cujo objetivo é “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984, Art. 10º). Ela compreende, dentre outras ações, políticas públicas de atenção à

saúde, jurídica, educacional e social, de forma que o sistema de execução penal deverá ofertar (às) aos apenados(os) trabalho, desenvolvimento educacional, cultural e social (Art. 11º), como também favorecer a convivência familiar e, caso seja necessário, prestar assistência à família do apenado. A oferta de políticas públicas no contexto prisional, denominadas **assistências**, é o que torna possível o processo de **individualização da pena**, aproximando a **execução penal** de seu objetivo principal, de proporcionar condições para a reintegração social.

No contexto mineiro, o **tratamento reeducativo** (Minas Gerais, 1994, Título II) é pensado em diferentes medidas:

- individualização do tratamento a partir da classificação;
- observação psicossocial, que tem como produto o relatório social, de caráter multidisciplinar, que servirá como base para elaboração de programa de tratamento pela CTC;
- classificação e acompanhamento da progressão da pena pela Comissão Técnica de Classificação;
- e tratamento penitenciário realizado “através do desenvolvimento de atividades relacionadas com: instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação e esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família” (Minas Gerais, 1994, Art. 24º).

Segundo Lauar, a CTC deve “levar em consideração o acompanhamento dos presos condenados ou provisórios” (2023, p. 48), constituindo-se assim em um **serviço contínuo, que acompanhe os desdobramentos de todo processo de execução da sentença**, abrindo caminhos para a retomada do convívio social e, nos casos de sofrimento mental, orientado pela perspectiva do cuidado em liberdade, alinhada à [Lei nº 10.216/2001](#) (Brasil), que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Assim, também, a atuação de psicólogas(os) na Comissão Técnica de Classificação deve considerar todo o processo de ressocialização: avaliação psicossocial e elaboração de documento multidisciplinar, criação de programa de tratamento, atendimento e acompanhamento das pessoas presas, se pautando pelo compromisso social, ético e político da Psicologia, em defesa da pluralidade humana e da democracia (CFP, 2021).

Exame criminológico

Primeiramente, salienta-se que “exame criminológico” não é um conceito da Psicologia (CFP, 2025, p. 13), carecendo de delimitação técnico-científica clara, o que contribui para interpretações ampliadas e usos indevidos no âmbito jurídico. Mais adiante serão tratadas as problemáticas dessa noção, que não está baseada na ciência psicológica. No entanto, o termo será utilizado, entre aspas, por ser aquele presente na Lei de Execução Penal e por ser utilizado amplamente pelo Poder Judiciário.

A realização de “exame criminológico” para pessoas condenadas a cumprir pena privativa de liberdade é prevista no Art. 8º da Lei de Execução Penal e tem como finalidade “a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e **com vistas à individualização da execução**” (Brasil, 1984, destaques nossos). O regime penal é determinado por Juiz (Art. 110) e, em casos de privação de liberdade, a pena será “executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso” (Art. 112), sendo a progressão de regime também preceito da decisão judicial.

Em 2024 foi aprovada a [Lei nº 14.843/2024](#) (Brasil), que, dentre outros, reintroduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, juntamente à boa conduta carcerária, já prevista anteriormente (Brasil, 1984, Art. 112, § 1º). Ainda, a Lei modificou o Art. 114 da LEP, introduzindo como condição para a progressão para o regime aberto: “apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, **fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade**, ao novo regime” (Inciso II, destaques nossos). De acordo com a Lei de Execução Penal, o exame criminológico seria realizado em Centro de Observação (Brasil, 1984, Art. 96), mas, na falta deste, podem ser feitos pela Comissão Técnica de Classificação (Art. 98).

Baseado na alteração da Lei de Execução Penal realizada em 2024 e no [Decreto nº 48.659, de 28 de julho de 2023](#) (Minas Gerais, Art. 78, Inciso V¹), foi publicada a [Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025](#), que “disciplina a realização do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais (...)”. A Portaria traz que:

Não sendo possível a realização do exame criminológico pelo Centro de Apoio Médico e Pericial-CAMP, **será elaborado Programa Individualizado de Ressocialização - PIR** pela Comissão Técnica de Classificação- CTC.

Parágrafo único. **O PIR poderá ser requisitado como instrumento alternativo ao exame criminológico**, obedecida a Dinâmica para a elaboração do PIR constante do Anexo Único desta Portaria Conjunta (Minas Gerais, 2025, Art. 3º).

Diante da aprovação da [Lei nº 14.843/2024](#) (Brasil), o [Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária](#), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) — cujas atribuições incluem proposição de diretrizes quanto a **execução das penas** ([Brasil, 1984](#), Art. 64, Inciso I); avaliação do sistema criminal (Inciso III); “inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais [...], **propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento**” (Inciso VIII) —, publicou a [Resolução/MJ nº 36, de 4 de novembro de 2024](#). Esta normativa é um marco fundamental para orientar a atuação da Psicologia no Sistema Prisional, tendo o CFP participado de sua elaboração ([CFP, 2025](#)), pois institui regras de caráter **obrigatório** (Art. 1º) para a realização do exame criminológico para os fins específicos de progressão de regime prisional.

1 “Art. 78 – A Diretoria de Classificação Técnica tem como competência coordenar, orientar e fiscalizar as atividades das Comissões Técnicas de Classificação, com atribuições de:
(...) ”

V – articular junto ao Poder Judiciário a emissão do PIR, em substituição ao exame criminológico, quando couber”.

A Resolução leva em consideração alguns princípios fundamentais para o campo da Psicologia e dos Direitos Humanos, expostos em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO que a **subjetividade humana não se reduz a classificações tipológicas definitivas**, nem se subsume a quadros estáticos ou imutáveis que possam ser objeto de análise objetiva; (...)

CONSIDERANDO que um direito penal assim orientado está **constitucionalmente proibido de punir a pessoa em razão de suas condições pessoais, em especial de uma suposta periculosidade derivada de aspectos da subjetividade humana**;

CONSIDERANDO que **a Constituição não prevê a periculosidade como princípio orientador válido no sistema punitivo**, restringindo a aplicação da sanção penal com base exclusivamente na culpabilidade do réu (CNPCP, 2024, destaques nossos)

Primeiramente, ela institui que “a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão prisional, é aplicável aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843 de 2024” (Art. 1º, § 1º), sendo os exames considerados inválidos em caso de não cumprimento dessa e de outras obrigações colocadas pela Resolução (Art.1º, § 2º). Ainda, institui que a ausência ou atraso na produção de exame criminológico não pode impedir a concessão de benefícios prisionais (Art. 2º, § 2º), já que esses são direitos das pessoas privadas de liberdade garantidos pela LEP, tampouco pode ser utilizado para a manutenção da pessoa presa em regime mais gravoso.

Psicologia, normativas profissionais e a atuação no sistema prisional

No campo da Psicologia, profissão regulamentada pela [Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962](#) (Brasil), a atuação deve se basear no [Código de Ética Profissional do Psicólogo \(CFP, 2005\)](#) e demais normativas expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia. O trabalho de psicólogas(os), independentemente do contexto, devem se pautar pelos princípios fundamentais do Código de Ética (CFP, 2005), dos quais destacam-se:

*I - O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos **valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos**.*

*II - O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e **contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.*

*III - O psicólogo atuará com responsabilidade social, **analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural**.*

(...)

*VII - O psicólogo **considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica** e em consonância com os demais princípios deste Código. (destaques nossos)*

Também é dever das(os) profissionais prestar serviços de qualidade, embasados em “conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional” (CFP, 2005, Art. 1º, alínea c). Considerando o compromisso com a dignidade humana e a atuação pautada pelos Direitos Humanos, é **vedado** à(ao) psicóloga(o) “**praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão**” (Art. 2º, alínea a, destaques

nossos). Dispõe-se ademais que, havendo incompatibilidade entre as práticas, políticas e normas de uma instituição e os princípios do Código de Ética, “cabe ao psicólogo **recusar-se a prestar serviços** e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente” (Art. 3º, parágrafo único).

Ainda, diante das questões levantadas sobre a atuação profissional da Psicologia no Sistema Prisional realizando “exames criminológicos” e participando de Comissão Técnica de Classificação, são relevantes, sem prejuízo de outras, as Resoluções CFP nº 08/2010, que *dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário*, e nº 06/2019, que *institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o)*; o *Parecer Técnico sobre a Atuação do Psicólogo(a) no Âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução 012/2011* (CFP, 2016); o livro *O Trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional: problematizações, ética e orientações* (CFP, 2016); a Referência Técnica para Atuação de Psicólogos no Sistema Prisional (CFP/CREPOP, 2021); e a [Nota Técnica CFP nº 32/2025: Diretrizes sobre a atuação de profissionais de Psicologia na realização do exame criminológico](#).

Psicóloga(o) perita(o) é uma(um) profissional designada(o) para assessorar a Justiça para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial (CFP, 2010, Preâmbulo). Sendo assim, a realização de “exame criminológico” destinado a prestar informações que, a partir do conhecimento e técnicas psicológicas, embasarão a Justiça na determinação de progressão de regime ou concessão de benefícios, seria uma avaliação de caráter pericial. Nesse sentido, devem ser observadas as normativas específicas sobre esse trabalho, notadamente:

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa **prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica** e ético-profissional, e que **possa constranger o periciando durante o atendimento**.
(...)

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial **poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos**, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Por fim, na realização de **perícia psicológica**, a(o) psicóloga(o) deve reconhecer os limites legais e técnicos de sua atuação, sendo exclusivo dos magistrados a execução de decisões (Art. 7º). Há, ainda, impedimento em atuar como perito de pessoas atendidas em psicoterapia por uma(um) mesma(o) profissional (Art. 10, Inciso I).

O CFP estabelece, em sua [Nota Técnica nº 32/2025](#), que o procedimento metodológico para realização de perícia psicológica com fins de progressão penal é uma **avaliação psicossocial** (CFP, 2025, p. 13), tendo como documento resultante um **Relatório Psicológico ou Multiprofissional** (p. 13). Este entendimento está de acordo com a normativa do CNPCP, que define que o exame deverá produzir “relatório circunstanciado e descritivo”, sendo feito “a partir de acompanhamento periódico à pessoa apenada” (2024, Art. 7º). Ainda segundo o CFP, a análise deve ser focada na identificação de “potencialidades, necessidades de suporte

e estratégias que possam favorecer a progressão de regime e, principalmente, a reintegração social do indivíduo” (CFP, 2025, p. 13).

Segundo a [Resolução CFP nº 06/2019](#):

Art. 11 - O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma **exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo**. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico (destaques nossos).

Por fim, vale ressaltar que é vedado à(ao) psicóloga(o), pelo Código de Ética: “ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação” ([CFP, 2005, Art. 2º, alínea k](#)). Neste sentido, entende-se que as atividades de perícia psicológica são incompatíveis com a prestação de serviços de assistência à saúde ou oferta de cuidados psicossociais, por uma(um) mesma(o) profissional para a(o) mesma(o) usuária(o) do serviço.

Discussão

A atuação de psicólogas(os) no Sistema Prisional e em interface com o Poder Judiciário frequentemente levanta questões e dilemas éticos. Conforme o CREPOP (CFP, 2021), ao estar inserida(o) em uma unidade prisional, a(o) profissional de Psicologia é responsável pelo acompanhamento em saúde mental da população privada de liberdade e com a garantia de direitos, posição esta que pode apresentar conflitos com a função avaliativa e pericial exigida pela legislação e normativas próprias do Sistema. Nesse sentido, cabe às(aos) profissionais da Psicologia a manutenção da coerência ética e técnica também em sua atuação nas Comissões Técnicas de Classificação.

A realização de atividades vinculadas à CTC também deve estar pautada pela atenção psicossocial com os indivíduos, o que requer a consideração sobre o próprio funcionamento do local em que as pessoas avaliadas e acompanhadas estão inseridas, a finalidade do procedimentos, os seus condicionantes históricos e sociais e o contexto complexo da elaboração da demanda ([CFP, 2019, Art. 11, § 3º](#)) — nesse caso, um contexto de seletividade penal, racismo estrutural, sexismo institucional e violações de direitos humanos que historicamente marcam o sistema prisional brasileiro (Batista, 2016; Almeida, 2019; Araújo e Ribeiro, 2023; Rauter, 2016). A isso, soma-se o que afirmou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (2021):

A CIDH observa que o aumento da população carcerária e os altos níveis de superlotação decorrem principalmente de uma política criminal que tenta solucionar problemas de segurança privilegiando o encarceramento. A CIDH reitera que não há evidências empíricas que demonstram que políticas baseadas em maiores restrições ao direito à liberdade pessoal tenham um impacto real na redução do crime e na violência ou que resolvam, num sentido mais amplo, os problemas da insegurança cidadã (CIDH, 2021 p. 66).

Tais discussões ganham reforço a partir da decisão de julgamento² emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2023, através da Ação Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 347/DF — protocolada em 2015, reconheceu o *estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, apontando uma violação massiva dos direitos fundamentais e condições desumanas de custódia.

Ainda, a avaliação psicossocial com pessoas apenadas deve levar em consideração os efeitos da própria instituição nas subjetividades, especialmente em aspectos da personalidade, cuja avaliação está prevista na LEP. Essas condições não são sem efeitos psicológicos: Goffman (2010) aponta em sua pesquisa sobre instituições totais os efeitos de mortificação do eu, resultantes da rotina e das regras dessas instituições, que resultam em certa infantilização do sujeito tido como interno ao ter sua autonomia restringida em dinâmicas cotidianas. Clemmer (1958) cunhou o termo *prisionização* para descrever os efeitos do tempo de permanência na prisão sobre a **personalidade** das pessoas ao internalizar o conjunto de normas da instituição e as normas criadas pelo grupo de internos como sobrevivência à rotina prisional. O psicólogo e professor Alvino Augusto de Sá afirma que “todo encarcerado sucumbe, de alguma maneira, à cultura da prisão” (2007, p. 115) e posiciona que o papel da sociedade na política penal é lutar para minorar os efeitos da permanência dos indivíduos nesses locais. Nesse sentido, Sá (2007, p. 118) posiciona a **Comissão Técnica de Classificação** como aparato técnico capaz de “se transformar numa espécie de planejadores, coordenadores e facilitadores da interação preso-sociedade”. Diversos autores identificaram, ao longo da história prisional, variações e ajustes nesses formatos dessas Comissões, variando de acordo com demandas e contextos temporais e locais (Paixão, 1987; Coelho, 2005).

Assim, um grande desafio se impõe ao profissional de Psicologia em seu fazer dentro de instituições penais, emergindo da intensa contradição entre a luta pela oferta de cuidado integral em saúde e as limitações de instituições com foco sobre punição, que trazem em seu cerne concepções alheias à ciência psicológica e à ética da profissão. A própria ideia de um “exame criminológico” para progressão penal, que é demandado pela Justiça como uma tentativa de previsão de reincidência criminal ou estabelecimento de nexos causal entre crime e personalidade, não possui sustentação científica pela Psicologia, ultrapassando as possibilidades técnicas e éticas da profissão (CFP, 2016, p. 29).

A função desse exame, demandado pelo judiciário, é avaliar se o preso “merece” ou não receber a progressão de regime (que é caracterizada pela passagem do regime fechado para o semiaberto) e/ou livramento condicional. Ou seja, **parte do princípio de que esses profissionais teriam a capacidade de “prever se os indivíduos irão fugir ou cometer outros crimes”** se receberem esses direitos garantidos legalmente (CFP, 2016, p. 29).

A explicação de um ato ilícito sem a consideração pela sua determinação multifatorial é inadequada, sendo tecnicamente infundado reduzi-la à causalidade baseada no binômio delito-delinquente. Tampouco há conhecimentos ou instrumentos capazes de prever o comportamento humano futuro. Ressalta-se, ainda, que o próprio conceito de personalidade

2 A decisão do Supremo Tribunal Federal de 04 de outubro de 2023 pode ser baixada em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

é frequentemente entendido de forma equivocada pelo Poder Judiciário ou no âmbito da Execução Penal, sendo tomado como fundamento para juízos normativos, prognósticos de comportamento futuro e inferências acerca de periculosidade ou reincidência, para os quais não há respaldo científico na área. Tal uso pode resultar na redução de um constructo complexo a categorias estáticas e estigmatizantes, além de contribuir para a legitimação de decisões baseadas em determinismo individual, em desconformidade com os princípios éticos e técnicos que regem a atuação profissional da Psicologia. Reconhecendo isso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária veda o emprego dessa perspectiva quando postula que:

Art. 9º. O **exame criminológico não poderá:**

I - **sugerir prognósticos de risco de reincidência;**

II - empregar conceitos ou termos indeterminados, especialmente de **conteúdo estigmatizante;**

III - **estabelecer nexos causais pautados no determinismo do binômio delito-delinquente;**

IV - utilizar como fundamento:

a) a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado;

b) o tempo remanescente de cumprimento de pena;

V - **sugerir classificação de segurança da pessoa examinada** (CNPCCP, 2024).

Ainda como preâmbulo para as questões específicas envolvidas no trabalho das(os) psicólogas(os) nas Comissões Técnicas de Classificação, é fundamental estabelecer de forma explícita que:

Não há qualquer definição na área da Psicologia do termo “exame criminológico” como conceito e/ou atributo pertencente a essa ciência e profissão. Ademais, esse termo, como expressão indeterminada até mesmo dentro da esfera jurídica, gera falsas expectativas quanto à possibilidade de um único recurso ser capaz de prever o comportamento futuro da pessoa presa, visto que o comportamento humano somente pode ser analisado e/ou avaliado a partir de um amplo e diversificado conjunto de determinantes e condicionantes históricos e sociais (CFP, 2016, p. 33).

O atual contexto, no entanto, recoloca a atuação das(os) psicólogas(os) no centro do debate criminológico, demandando esforços para que não continue ocorrendo a instrumentalização da Psicologia para fins meramente punitivistas e de encarceramento em massa.

Considerando haver apenas uma Unidade Pericial no estado de Minas Gerais, os recursos disponíveis elevam o grau de dificuldades para a oferta de “exame criminológico” por este, levando o PIR a ser colocado como possível substituto do exame para subsidiar Varas de Execução Penal na tomada de decisões.

Não obstante, são desconsideradas as diferenças entre as finalidades de cada documento, o contexto de sua solicitação, os procedimentos psicológicos que os embasam e a falta de condições disponíveis para a realização de avaliações periciais nos presídios mineiros. A própria Lei de Execução Penal do Estado de Minas Gerais (1994) define que **“com base no exame criminológico, serão realizados a classificação e o programa de tratamento do sentenciado”** pela Comissão Técnica de Classificação (Art. 11). No contexto da individualização da pena, a entrevista conduzida por profissional psicóloga(o) tem como produto o relatório social de síntese, de caráter multidisciplinar, que serve como base para a elaboração do programa de tratamento reeducativo, ou Programa de Individualização da Ressocialização (PIR) (Arts. 17, 18 e 19).

Portanto, as “sínteses” da Psicologia, que são produto de entrevista inicial ou anamnese, têm como finalidade a classificação e elaboração de parecer da CTC, que visa a garantia de acesso a direitos por parte das pessoas privadas de liberdade, sendo inadequada do ponto de vista técnico-científico sua utilização para outras finalidades que não as previstas na demanda original que as gerou. Ainda, para fins da progressão de regime, é previsto na Lei de Execução Penal de Minas Gerais que a CTC tem competência de opinar; no entanto, nas reuniões da Comissão em que essa for a pauta, deve estar presente o Ministério Público e a própria reunião deve ser presidida pelo Juiz da Execução (Minas Gerais, 1994, Art. 21, Parágrafo Único), não pelo Diretor do presídio como ocorre ordinariamente (Art. 20). Portanto, o Estado de Minas Gerais compreende a diferenciação entre as finalidades de progressão da pena e de estabelecimento de programa de tratamento reeducativo, quando coloca a necessidade de reuniões diferenciadas para o primeiro, mesmo que ambas tenham a participação da CTC e, por consequência, da(o) profissional de Psicologia.

Ainda, segundo o CNPCP, o “exame criminológico” para progressão penal deve levar em consideração o “exame criminológico” de ingresso:

Art. 8º O exame criminológico deverá:

I - remeter-se, de modo fundamentado, ao exame criminológico de ingresso, realizado nos termos do artigo 8º da LEP.

Assim, fica evidente que, mesmo que ambos sejam nomeados “exame criminológico”, as demandas que originam a avaliação e a finalidade para a qual são empregadas difere, não podendo ser confundidas. Portanto, para distinguir os dois procedimentos e documentos resultantes, o “exame criminológico” previsto no Art. 8º da LEP será tratado aqui como: “exame criminológico” de ingresso, avaliação/entrevista para a CTC, “síntese” da Psicologia, relatório para a CTC ou PIR; e o “exame criminológico” reintroduzido pela [Lei nº 14.843/2024](#) será especificado pela sua finalidade, a progressão penal.

Tópico A - Do procedimento da Comissão Técnica de Classificação

O procedimento convencional para o atendimento a indivíduos privados de liberdade em Minas Gerais, descrito no [Regulamento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais \(ReNP\)](#), segue um padrão estruturado em seis etapas desenvolvidas pela CTC, sendo elas:

I - acolhida na Unidade Prisional;

II - classificação;

III - elaboração do PIR;

IV - evolução quando da realização de atendimentos rotineiros;

V - reavaliação mediante avaliação das evoluções com vistas à elaboração do PIR de Reavaliação; e

VI - relatório conclusivo do PIR. (Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016, Art. 397).

Para fins expositivos, considera-se aqui um agrupamento dessas etapas em três atividades principais que consistem nos procedimentos que precedem a elaboração do PIR, a reunião da CTC e o acompanhamento posterior, compreendendo as reavaliações.

O **primeiro momento**, que compreende o atendimento inicial e seus desdobramentos, é registrado junto ao Sistema Integrado de Gestão Prisional — SIGPRI (sistema próprio de prontuário eletrônico multiprofissional). O processo de atendimento junto aos estabelecimentos penais é realizado a partir de uma entrevista estruturada, com 46 questões. As entrevistas de classificação e elaboração do PIR deveriam acontecer logo após a prisão, em no máximo 30 dias prorrogáveis por igual período, como prevê o Art. 398 do ReNP (2016).

Ao final da etapa de classificação, é confeccionada uma “síntese técnica” dos atendimentos, que, no caso da Psicologia, corresponde a um relatório psicológico. Cada profissional das diferentes áreas que compõem a equipe multidisciplinar da CTC elabora uma síntese técnica própria dentro de seu campo de especialidade. As sínteses, que podem ser realizadas após a “Entrevista Inicial” ou dentro do escopo da “Evolução do Atendimento” do SIGPRI, devem subsidiar a discussão da CTC. Ainda, é acompanhada de dois encaminhamentos obrigatórios: a proposta, que informa quais ações serão adotadas pelo profissional de Psicologia em relação ao usuário; e a sugestão, que aponta as ações que a(o) psicóloga(o) julga necessárias para que a unidade prisional consolide o processo de individualização da pena, por meio de acesso a direitos garantidos.

Atualmente, essas sínteses vêm sendo realizadas em anexo à entrevista inicial, havendo exigência no sistema SIGPRI de preenchimento das mesmas para salvar a entrevista inicial. Tal condicionante no registro das informações e continuação dos atendimentos para cumprimento dos objetivos previstos nessa etapa vem gerando pressão para que as(os) profissionais realizem a classificação/avaliação a partir de um único atendimento, o que é inadequado tanto do ponto de vista da autonomia profissional quanto do ponto de vista da [Resolução CNPCP nº 36, de 4 de novembro de 2024](#), como será detalhado no Tópico B.

O segundo momento, após a classificação, engloba a reunião da CTC, que pode ser compreendida como uma reunião multidisciplinar para estudo de caso, que possibilita refletir, planejar e acompanhar cada caso em suas especificidades, muito embora não receba essa denominação formalmente. Durante a reunião, o colegiado, composto pelos profissionais da CTC, tem a função de avaliar o perfil do indivíduo privado de liberdade a partir das entrevistas realizadas e debater estratégias para efetivar melhores condições de custódia, sempre considerando aspectos biopsicossociais, jurídicos e comportamentais para determinar as medidas mais adequadas para seu acompanhamento e progressão no sistema penal.

Neste momento, são analisadas e decididas as sugestões apresentadas pelas(os) técnicas(os) nas suas sínteses e é formulado o parecer final da Comissão. Este documento produzido recebe o nome de **Programa Individualizado de Ressocialização (PIR)**, sendo um conjunto de propostas e ações multidisciplinares a serem desenvolvidas e reavaliadas periodicamente, objetivando o acompanhamento do preso durante todo seu percurso no Sistema Prisional, com vistas à efetivação do processo de ressocialização e reintegração social (Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016). Nele, as(os) profissionais devem indicar a viabilidade da inserção da pessoa presa em atividades escolares, laborais e outras, assim como propostas de acompanhamento e periodicidade dos atendimentos.

Posteriormente à classificação, a evolução do PIR se dá mediante realização de atendimentos rotineiros para acompanhamento de sua execução e do cumprimento das propostas apresentadas na sua elaboração e devem ser compostos por relato sucinto dos atendimentos, podendo abarcar atendimentos de reavaliação ou reclassificação ao longo do cumprimento da sentença. Como definido pelo ReNP (Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016, art. 395), tais “evoluções” deverão ser realizadas com intervalo máximo de 6 meses entre os atendimentos, considerando o prazo de vigência do PIR de 12 meses. Define ainda que, “salvo casos excepcionais, o Técnico que classificar o preso será o responsável pelo seu acompanhamento durante toda a evolução do PIR” (Art. 405). Como parte do processo de acompanhamento das pessoas privadas de liberdade, é possível ainda a realização de encaminhamentos a outros profissionais, serviços e setores.

Tópico B - Da avaliação no contexto do Programa Individualizador de Ressocialização (PIR) e do “exame criminológico” para fins de progressão penal

No [Anexo](#) à Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025, são descritos os elementos que devem ser abordados no “parecer psicológico”³ feito para subsidiar o PIR (exame criminológico de entrada), sendo destacado que **a autonomia técnica de áreas vinculadas a conselhos profissionais**, como é o caso da Psicologia, **deve ser resguardada** (p. 1). Considerando o resguardo à autonomia técnica das(os) psicólogas(os) e o reconhecimento de tratar-se de profissão regulamentada, vinculada a conselho profissional, cabe a colocação da diferenciação entre os dois procedimentos de “exame criminológico” que podem ser realizados por psicólogas(os) em vinculação à CTC: a avaliação psicossocial de caráter pericial para fins de progressão de regime e as entrevistas psicológicas com objetivo de construção do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR). Ainda, cabem as considerações técnicas e éticas relativas à realização desses atendimentos e produção de documentos psicológicos decorrentes.

No contexto prisional, o CFP faz a distinção entre o “exame criminológico” de entrada, com finalidade de execução da pena, reconhecendo-o como legítimo no trabalho da Psicologia, e o “exame criminológico” entendido enquanto “prognóstico criminológico de reincidência” (CFP, 2016, p. 34), para o qual afirma “categoricamente que não existe nas ciências psicológicas qualquer forma, meio e/ou instrumento que possibilite a execução desta prática” (p. 34).

O exame criminológico, como dito, não faz previsão de reincidência e nem prevenção de práticas delituosas e os estudos na área da Psicologia Jurídica não se restringem a tal exame. **O “exame criminológico” é parte do processo inicial da execução da pena e somente assim deve ser considerado e utilizado (CFP, 2016, p. 34).**

3 Entre aspas, pois do ponto de vista da Psicologia, trata-se de um relatório psicológico, considerando ser resultado de avaliação psicossocial e/ou intervenção psicológica.

No rol dos documentos psicológicos descritos e regulados pela [Resolução CFP nº 06/2019](#), o Relatório Psicológico é um tipo de documento de valor técnico-científico produzido pela(o) psicóloga(o) como resultado de intervenção psicológica, “devendo conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia” (Art. 11, Inciso I). É importante destacar que a descrição da finalidade e da demanda que gerou o documento são requisitos indispensáveis, visto que informam os procedimentos adotados e as recomendações realizadas. Portanto, quando há indefinição nas solicitações de documentos ou utilização de um deles em substituição a outro, fica **comprometida a consistência e a validade técnico-científica da avaliação realizada**.

Assim, como o processo de avaliação objetiva fornecer informações para a tomada de decisões, a própria demanda deve ser considerada como subsídio para a escolha de métodos e técnicas compatíveis, bem como raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados e a própria condução do processo, compreendendo qual a finalidade da avaliação em questão, quem é a pessoa ou instituição solicitantes, a motivação e qual decisão será tomada a partir das informações apresentadas. Para tal, destaca-se a responsabilidade da(o) profissional de Psicologia na utilização de métodos e técnicas cientificamente comprovados, se atentando quanto à produção de documentos alinhados às normativas da profissão, devidamente assinados. Como apontado pelo Conselho Federal de Psicologia ([2016](#), p. 28):

Preceitos como o objetivo da avaliação, seu tempo de execução e elaboração, o cuidado com as condições físicas, psíquicas e estruturais para proceder com a técnica, a preservação do sigilo e da dignidade do avaliando, e a própria volição do sujeito em se submeter a avaliação, devem sempre ser considerados e respeitados para que a validade, coerência, confiança e fidedignidade do trabalho do(a) psicólogo(a) sejam garantidos.

Consequentemente, a produção de documentos decorrente da avaliação psicológica também deve seguir critérios extremamente rigorosos no processo técnico-científico de produção de dados e que devem ser observados atentamente.

Sendo assim, as avaliações psicossociais solicitadas pela Justiça como meio de provas juntadas ao processo, tal qual o “exame criminológico” que visa prestar informações para subsidiar as decisões judiciais de progressão de regime, são periciais. Já as avaliações realizadas com finalidade de construir programa de tratamento (PIR), embora também tenham como produto Relatório, não são periciais, pois não têm como objetivo fornecer informações à Justiça, devendo a metodologia empregada em cada qual ser adequada aos distintos objetivos a que se propõem. Cabe ainda ressaltar que, embora a Justiça demande “prognóstico criminológico de reincidência”:

Art. 7º - Na elaboração de documento psicológico, a(o) psicóloga(o) baseará suas informações na observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de outros dispositivos de resoluções específicas.

(...)

§ 2º Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao **sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado**.

§ 3º À(o) psicóloga(o) **é vedado, sob toda e qualquer condição, o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de**

segregação dos diferentes modos de subjetivação.

§ 4º Sempre que o trabalho exigir, **poderá a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a demanda e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação (CFP, 2019).**

Portanto, não cabe à Psicologia a realização de avaliações e documentos psicológicos com a finalidade de apresentar indícios e atestar quanto ao “ajustamento”, “com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade” (Brasil, 1984, Art. 114, Inciso II) ou alegações sobre a reincidência, visto que esse documento produziria estigmatização, colaboraria para a perpetuação das violações de direitos já experienciadas e corroboraria com um modelo institucional historicamente formado enquanto produtor de segregação, que tem no binômio delito-delinquente e na noção de “periculosidade” seus operadores ideológicos. Como ressaltado pelo CNPCP, a punição em razão de suposta periculosidade derivada de aspectos da subjetividade humana fere ainda o direito constitucional da pessoa de ser punida com base exclusiva na culpabilidade, não em razão de atributos pessoais. A(o) psicóloga(o), ainda, possui autonomia técnica, o que permite a adequação da demanda, apontando para outro meio mais adequado para a resposta.

Considerando o exposto, o “exame criminológico” para fins de progressão penal não pode visar tal prognóstico ou ser baseado em conceitos não reconhecidos pela ciência psicológica e/ou que sirvam para a legitimação da segregação e da exclusão. Antes, como ressaltado pelo CFP (2025), deve ser entendido enquanto uma avaliação psicossocial de caráter pericial, realizada a partir do acompanhamento da pessoa presa, considerada um meio de prova pericial e materializada por meio de relatório.

Nas [Referências Técnicas para atuação de psicólogas\(os\) no Sistema Prisional](#) (CFP/CREPOP, 2021), destaca-se que os documentos resultantes de avaliação solicitadas pelo judiciário seria feito:

a partir de procedimento de perícia psicológica, desde que tal prática não consistisse em prognóstico criminológico, em aferição de periculosidade e estabelecimentos de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente (p. 73).

Na [Nota Técnica nº 32/2025](#)⁴, o Conselho Federal de Psicologia, para além da indicação da realização de ao menos duas entrevistas presenciais com a pessoa apenada e uma com familiares ou outras pessoas do convívio próximo, recomenda que a avaliação psicossocial inclua a análise das condições institucionais da prisão, o percurso da pessoa durante o encarceramento e as singularidades e interseccionalidades que atravessam cada uma(um), considerando os efeitos do encarceramento, “relações comunitárias e familiares, plano de futuro, percepção do sujeito sobre si próprio e sobre o encarceramento, necessidades de saúde física e mental, entre outros aspectos relevantes que surjam durante os encontros” (p. 15).

4 Recomenda-se a leitura da Nota na íntegra.

Já no contexto do “exame criminológico” realizado na primeira etapa do procedimento da CTC, descrita no Tópico A, este tem como **finalidade** avaliar funções psíquicas e a personalidade do sujeito ao longo do cumprimento de pena, identificando suas demandas e potencialidades, visando subsidiar o estabelecimento de propostas e sugestões para elaboração do “parecer psicológico” que irá compor o parecer da CTC, ou PIR. Ressalta-se que os mesmos aspectos que envolvem o contexto sócio-cultural, econômico e institucional devem ser considerados.

Os relatórios elaborados para a CTC, por fim, devem ser acompanhados de propostas de intervenção das(os) profissionais da Psicologia, com proposta de acompanhamento durante a privação de liberdade, como já explicitado anteriormente, e de recomendações justificadas para acesso a atividades educativas, laborais e outras, as chamadas Assistências, que devem ser reconhecidas como direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tal qual previsto na própria LEP. Em caso de reavaliação, devem ainda ser considerados os aspectos evolutivos do tratamento com fins à reintegração, remetendo-se às recomendações e ao plano de tratamento previamente formulado (PR-TJMG/2025, p. 1). Trata-se, portanto, de uma anamnese, pautando-se pelo **processo de acompanhamento e realização de entrevistas**, com foco principal sobre o contato da psicóloga(o) com a pessoa privada de liberdade.

Para além da diferenciação de finalidades e demandas que geram o PIR e o “exame criminológico” de progressão e os subsequentes procedimentos metodológicos adotados para cada um, a colocação do PIR como substituto de um documento pericial, capaz de informar a Justiça quanto à progressão penal, desconsidera as condições de realização do trabalho das(os) profissionais inseridas(os) nos presídios: “dificuldades derivadas de sua precarização, das péssimas condições estruturais, da superlotação e consequente dificuldade no estabelecimento do sigilo profissional” (CFP, 2016, p. 28), que podem impossibilitar a realização de uma avaliação adequada à finalidade pericial. Nesse sentido, por meio desta substituição, fica ferido o direito dos usuários dos serviços de Psicologia de receberem tratamento adequado diante da complexidade e contexto da demanda que se impõe, qualidade esta que também é de responsabilidade dos presídios e do Sistema de Justiça.

Além disso, a utilização de documentos psicológicos em contextos outros do que aquele que gerou a demanda pode levar a efeitos deletérios para as pessoas privadas de liberdade, pois são utilizados com viés punitivo, alheio à ética profissional e à finalidade e contexto de sua produção, além de comprometer sua validade técnico-científica. Como visto, a(o) psicóloga(o) tem o dever, na elaboração de documento psicológico, de identificar riscos e compromissos que o alcance das informações colocadas pode gerar nas relações com a Justiça (CFP, 2019 Art. 7º, § 2º), sendo os riscos diferentes no caso de produção de plano de ressocialização, entendido enquanto projeto terapêutico no âmbito penal, e de perícia psicológica.

Ainda, do ponto de vista da pessoa privada de liberdade que se submete a avaliação, cabe a consideração quanto ao direito a não auto recriminar-se, “isso pode ocorrer tanto pelo direito a permanecer em silêncio durante o processo de avaliação quanto pelo direito a mentir” (CFP, 2016, p. 33).

Quando a pessoa participa de qualquer avaliação ou intervenção psicológica, é seu direito receber da(o) profissional “informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional” (CFP, 2005, Art. 1º, alínea f). Nesse sentido, a prática de substituição do exame criminológico pelo PIR constitui uma **violação**, já que o consentimento e as informações prestadas se deram considerando os objetivos específicos informados para cada um, além de ser um instrumento que não foi concebido para atender aos requisitos metodológicos de uma avaliação pericial. O PIR é construído a partir de procedimentos voltados ao acompanhamento e planejamento no contexto da execução penal, não contemplando, necessariamente, a amplitude, profundidade e sistematização exigidas em avaliações destinadas a subsidiar decisões judiciais, o que fragiliza sua adequação técnica para esse fim.

Ainda, em realização de “exame criminológico” para fins de progressão de regime, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) define alguns parâmetros mínimos que devem ser atendidos:

A partir de **acompanhamento periódico** à pessoa apenada, o exame criminológico deverá produzir relatório circunstanciado e descritivo, com:

I - **duas ou mais entrevistas presenciais** com o examinado;

II - uma ou mais entrevistas presenciais com pessoas do convívio do examinado, como familiares, outros apenados ou funcionários do estabelecimento penal;

Parágrafo único. **Não será admitido exame criminológico realizado mediante única entrevista com a pessoa apenada e/ou mediante a aplicação de formulários estruturados, que priorizem a coleta de dados meramente objetivos** (2024, Art. 7º, destaques nossos).

Assim, considerando esta normativa, é ainda inadequado que o relatório produzido atualmente na elaboração das sínteses técnicas da CTC seja utilizado em substituição ao “exame criminológico” de progressão, visto que trata-se de questionário estruturado, realizado a partir de uma única entrevista, o que é condicionado pelo sistema SIGPRI. Como vimos anteriormente, há um comprometimento da profissão em relação à qualidade e embasamento do trabalho realizado, o que é impossibilitado caso as condições de fazê-lo não sejam atendidas. De acordo com o princípio da autonomia profissional, essa imposição também é inadequada no contexto, pois cabe à(ao) psicóloga(o) definir quais seriam os métodos e técnicas mais adequados para cada demanda e contexto.

O CNPCP também estabelece que a realização do “exame criminológico” para fins de progressão:

Art. 8º - O exame criminológico deverá:

I- **remeter-se**, de modo fundamentado, **ao exame criminológico de ingresso**, realizado nos termos do artigo 8º da LEP;

II - **respeitar as resoluções e orientações técnico-éticas dos respectivos conselhos profissionais** no tocante à produção de documentos escritos, atuação técnica no sistema prisional e nas relações com a justiça;

III - **declarar a metodologia** utilizada;

IV - **considerar a realidade histórica e social dos sujeitos** a serem avaliados;

V- **considerar as condições objetivas relativas à realidade institucional**;

VI - **considerar as determinações sociais e subjetivas relativas à vivência do cárcere e seus danos na condição de saúde, saúde mental e condições sociais** da pessoa apenada e seus familiares;

VII - **considerar o caráter informativo do relatório circunstanciado e descritivo**, com a apresentação dos processos de trabalho desenvolvidos ou em desenvolvimento pelos profissionais em relação à pessoa apenada (grifos nossos).

Por fim, devem ser observadas as condições de manutenção de sigilo e adequação do ambiente para que seja feito qualquer processo de escuta, atendimento, entrevista, psicoterapia ou avaliação psicológica, bem como o resguardo do sigilo dos documentos produzidos por psicólogas(os). A(o) psicóloga(o) deve compartilhar com equipes multiprofissionais apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho, o que, no caso do PIR, é a construção de um plano visando a ressocialização, não cabendo o compartilhamento de informações que ultrapassem esta finalidade estrita. Ainda, o sigilo também deve ser resguardado na produção de documentos psicológicos e no trabalho com equipes multidisciplinares, informando-se somente o essencial para os objetivos do trabalho e visando sua qualificação (Art. 6º). Retoma-se o que estabelece o CFP: exige-se que “todas as práticas dentro do sistema prisional, incluindo o exame criminológico, **sejam avaliadas e conduzidas de forma a mitigar, e não agravar, a situação de violações de direitos**” (2025, p. 10, destaques nossos).

Tópico C - PNAISP

Instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), executada no âmbito do SUS, tem como objetivos:

- I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral;
- II - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;
- III - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;
- IV - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e
- V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social (Art. 6º).

Por meio dela, foram criados pontos da Rede de Atenção à Saúde nas unidades prisionais, com a oferta de serviços de saúde pelas equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP), de caráter multiprofissional (Ministério da Saúde, 2017, Anexo XVIII, Art. 4º). Psicólogas(os) não participam da composição mínima de nenhum tipo das equipes, sendo possível a sua participação em Equipes de Atenção Primária Prisional Ampliada (Inciso III) e em Equipe Complementar Psicossocial de Atenção Primária Prisional (Inciso IV).

A atuação de psicólogas(os) no PNAISP se dá sob a lógica do acompanhamento em saúde, o que é entendido pelo Crepop ([CFP, 2021](#), p. 90) como “uma mudança de paradigmas de uma prática avaliativa pericial para uma prática de atenção psicossocial”. A prática da Psicologia no âmbito da saúde se distingue da atuação em Psicologia Jurídica, que, dentre outras atribuições:

- a) auxilia no planejamento, na **execução e na avaliação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos à cidadania, da promoção de direitos humanos e de prevenção e combate a todas as formas de violência** nas diversas atuações vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos;
- (...)
- c) **realiza procedimentos técnicos de acolhimento, orientação, avaliação e encaminhamento** a todos os indivíduos ligados ao fenômeno da violência, inclusive com objetivos preventivos;
- d) assessora órgãos de execução penal na formulação de políticas penais e de treinamento de pessoal, **considerando as peculiaridades e os efeitos da privação de liberdade tanto para as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade**, penas alternativas à prisão ou medida de segurança, quanto para os trabalhadores do sistema penitenciário;
- e) **elabora e executa ações e programas no âmbito de instituições penais, com vistas à garantia do direito à individualização da pena, bem como com medidas alternativas à prisão;**
- f) **contribui com o planejamento e a execução de políticas públicas** voltadas a pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão e em medidas de segurança, consoante com o paradigma da atenção psicossocial conforme os princípios do SUS e da Reforma Psiquiátrica;
- g) **oferece atendimento psicológico a pessoas privadas de liberdade** e em medida de segurança, bem como a suas famílias;
- (...)
- p) **analisa a violência em uma dimensão complexa** que contemple a desigualdade estrutural, por meio de atuação interseccional, em interlocução com espaços de formulação, gestão e execução das políticas ([CFP, 2022](#), Anexo I, Inciso IV)

Já a área de Psicologia em Saúde, mesmo que a atuação se dê no sistema prisional:

- É a área de atuação profissional da Psicologia referente à aplicação de técnicas psicológicas em cuidados, promoção e manutenção da saúde integral, bem como no diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia em Saúde:
- a) identifica e divulga fatores condicionantes da saúde populacional;
- b) oferece **tratamentos psicológicos individuais, familiares e grupais;**
- c) desenvolve **programas de prevenção** a doenças e transtornos mentais, de acordo com dados epidemiológicos do território de intervenção;
- d) avalia e descreve fatores de risco e de proteção do território em que atua para planejar estratégias de intervenção e de profilaxia;
- e) formula políticas de saúde destinadas a promover o direito à saúde nos campos econômico e social;
- f) **assiste a população, mediante ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;**
- g) atua em ações e serviços de saúde, em todos os níveis de hierarquia e complexidade dos equipamentos de saúde, hospitais, instituições de ensino, organizações sociais, comunitárias, religiosas;
- h) integra o conhecimento clínico, educacional e social da Psicologia com outras ciências da área da saúde para promover a saúde da população;
- i) **desenvolve estratégias de intervenção para promoção e melhoria da qualidade de vida da população;**
- j) oferece serviços destinados à ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde e à colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido as condições de trabalhadores da saúde;
- k) coordena serviços de saúde pública, analisa a oferta e a demanda de serviços, de acordo com o ponto de vista demográfico, epidemiológico e institucional;
- l) participa do planejamento, avaliação e controle de políticas de saúde, gerenciamento de serviços e processos de trabalho em unidades de saúde;
- m) desenvolve ações de profilaxia, etiologia, diagnóstico, prognóstico, prevalência de doenças e sua ligação com a saúde mental ([CFP, 2022](#), Anexo I, Inciso XII)

Assim, entende-se que as funções e atribuições de psicólogas(os) do PNAISP diferem daquelas lotadas junto à SEJUSP. Embora a oferta de acolhimento e atendimento a pessoas privadas de liberdade seja comum a ambas, não é função de psicólogas(os) da saúde realizar avaliações ou perícias das pessoas, sendo sua função primordial o acompanhamento em saúde. Conforme o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005), é vedado ao psicólogo “ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação” (Art. 2º, alínea k). Portanto, atuação simultânea em funções de cuidado em saúde e de avaliação com finalidade classificatória ou pericial pode configurar conflito técnico e ético, uma vez que envolve objetivos distintos e potencialmente incompatíveis, especialmente no que se refere à relação com a pessoa atendida e à finalidade do trabalho psicológico.

Há ainda, de forma alinhada com a distinção das especialidades da Psicologia descritas acima, a diferenciação das atribuições do SUS das do Sistema de Justiça e Segurança Pública. Conforme a Coordenação do Acesso e Equidade:

A atenção primária deve priorizar ações **preventivas e terapêuticas** em saúde, enquanto que os exames criminológicos estão voltados para fins de **avaliação psicológica e social** da pessoa privada de liberdade, que não correspondem à promoção de saúde. Ademais, a PNAISP define que a Atenção Primária Prisional deve ser centrada no cuidado integral à saúde da população privada de liberdade, sem vinculação direta com as demandas do Sistema de Justiça e de Segurança Pública (Ministério da Saúde, [2025](#), 2.20, p. 5)

Isso implica que não compete às(aos) psicólogas(os) do PNAISP participarem da Comissão Técnica de Classificação ou realizar trabalhos vinculados à CTC, seja na condução de entrevista e elaboração de relatórios ou pareceres psicológicos para a CTC, seja na participação de reunião da CTC, ou realizando “exame criminológico” de progressão, pois assumiriam papel avaliativo ou pericial perante pessoas com quem possuem vínculo de atenção à saúde, comprometendo a qualidade da relação e do serviço prestado.

Considerando também que há conflito de interesses entre funções periciais e das ações de atenção primária à saúde, a [Resolução CNPCP/MJ nº 36/2024](#) veda a inclusão de profissionais das Equipes de Atenção Primária prisional (eAPP) na equipe multiprofissional que realizará exame criminológico (Art. 3º, § 3º). Também na [Nota Técnica CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS nº 23/2025](#), *que traz orientações acerca das atribuições e atividades vedadas aos profissionais das equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP)*, o Ministério da Saúde corrobora esta interpretação ao colocar textualmente que:

Nesse sentido, é vedado o exercício de funções periciais por profissionais que exerçam seu trabalho em eAPP, mesmo nas equipes em que haja atuação direta de profissionais vinculados à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere, uma vez que a PNAISP estabelece que compete aos Estados, por intermédio da Secretaria Estadual de Justiça, da Administração Penitenciária ou órgão congênere, executar, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população privada de liberdade em todas as unidades prisionais sob sua gestão (Art. 16, inciso II, alínea a da Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014). Não sendo, portanto, atribuição dos profissionais das eAPP a realização de exames criminológicos e consequentes relatórios técnicos resultantes de demandas da administração penitenciária (parágrafo 2.12., p. 3. O negrito é original do texto, os sublinhados são nossos).

Considerando o exposto, explicitamos que não é da competência de psicólogas(os) do PNAISP a realização de avaliação das pessoas privadas de liberdade, seja para a construção do PIR, seja para realização de perícia visando subsidiar decisão judicial. Considerando as diferenças de atribuições entre as(os) psicólogas(os) da SEJUSP e as(os) do PNAISP, sendo a última responsável pelo acompanhamento em saúde, entende-se que o Relatório seria o documento mais adequado para uma comunicação por escrito quanto a esse processo de acompanhamento, ressaltando-se que este não pode ser confundido ou servir como substituição nem ao PIR, nem ao “exame criminológico”. Ressalta-se que, para a realização de avaliação psicossocial por psicóloga(o) lotada(o) junto à SEJUSP, caso avalie-se pertinente, podem ser consultados prontuários (CFP, 2025, p. 14). Assim, compreende-se que psicólogas(os) do PNAISP poderiam colaborar com o trabalho das(os) psicólogas(os) encarregadas(os) da execução de perícia fornecendo acesso ao prontuário, devendo observar, como previsto nas normativas profissionais, o resguardo do sigilo e proteção do melhor interesse das pessoas atendidas ao realizar suas anotações e evoluções em prontuário.

Tópico D - Da produção de documentos escritos pela(o) profissional de Psicologia

O Conselho Federal de Psicologia - CFP, por meio da Resolução nº 06/2019, estabelece diretrizes para elaboração de documentos escritos por profissionais de Psicologia. A definição de documento psicológico é dada no Art. 3º da referida resolução: “Toda e qualquer **comunicação por escrito**, decorrente do exercício profissional da(o) psicóloga(o), deverá seguir as diretrizes descritas nesta Resolução”.

Como as modalidades de documento adequadas a cada um dos serviços executados no Sistema Prisional já foram abordadas previamente, neste tópico serão tratados aspectos gerais quanto à produção de documentos, endereçando problemáticas identificadas que concernem especificamente ao contexto prisional mineiro.

Em qualquer elaboração de documento psicológico, as(os) profissionais deverão se atentar à qualidade técnica e científica das informações coletadas, procurando sempre que possível embasar as propostas e sugestões, mantendo o cuidado profissional com o sigilo das informações pessoais confidenciais em atendimento. Além disso, devem zelar para evitar reducionismos do saber psicológico e mimetização das práticas. É necessário, resguardando sempre o lugar de conhecimento científico e técnico-prático da atuação de psicólogas(os), posicionar-se de forma a não corroborar com a desvalorização da Psicologia enquanto ciência e profissão. A assinatura, com indicação de nome e número de registro da(o) profissional que está emitindo o documento, é um elemento que marca a responsabilização pela qualidade e compromisso ético. Assim, a prática de assinar documentos elaborados por outras(os) profissionais da Psicologia configura grave violação ética, implicando responsabilização técnica da(o) profissional por conteúdo que não produziu, além de comprometer a fidedignidade das informações. Ademais, pode acarretar questionamentos quanto à validade do documento, com potenciais repercussões no

âmbito processual, inclusive prejuízo a sua utilização como elemento técnico no processo decisório.

É preciso, ainda, atentar para a importância da participação da pessoa privada de liberdade no processo de planejamento, sendo informada de todo o planejamento, como também dos resultados alcançados ou não durante o processo avaliativo ou de intervenção. As **devolutivas** e o direito à informação sobre o processo avaliativo ou de acompanhamento são um compromisso ético com a pessoa que é usuária do serviço, na manutenção da transparência e coerência do serviço psicológico prestado. A Resolução CFP nº 06/2019 estabelece que:

Art. 16 - Os documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) devem ser entregues diretamente ao beneficiário da prestação do serviço psicológico, ao seu responsável legal e/ou ao solicitante, em entrevista devolutiva.

§ 1.º É obrigatório que a(o) psicóloga(o) mantenha protocolo de entrega de documentos, com assinatura do solicitante, comprovando que este efetivamente o recebeu e que se responsabiliza pelo uso e sigilo das informações contidas no documento.

Em sua versão comentada, traz a elucidação de que:

O beneficiário do serviço prestado sempre tem direito ao documento final, mesmo que este tenha sido solicitado por órgãos ou instituições. Neste caso, cabe **a entrevista devolutiva**, que deve funcionar como uma elucidação verbal daquilo que está escrito no documento (p. 32).

Assim, há que se articular o compromisso com a instituição com o compromisso com o usuário do serviço psicológico, não reforçando condutas autoritárias e que retirem a autonomia das pessoas atendidas, reforcem estigmas e alienações ou privem-os de seus direitos.

Tópico E - Dos atendimentos virtuais e apoios de CTC

Em 2020, com os efeitos da pandemia de Covid 19, novas estratégias foram demandadas para abarcar a complexidade do Sistema Prisional. Enquanto alternativa ao cenário pandêmico, foi implementado o uso de atendimentos virtuais, de modo a evitar que o direito ao atendimento pela CTC fosse infligido. No entanto, tais perspectivas permaneceram após decretado o fim da pandemia e, hoje, um dos principais impasses relatados em relação à atuação das(os) psicólogas(os) da CTC é a imposição de atendimentos virtuais prestados a outras unidades prisionais para realização das entrevistas iniciais e respectivas sínteses para a Comissão Técnica de Classificação.

A convocação de profissionais da Psicologia para o atendimento remoto em duas ou mais unidades prisionais com a finalidade de executar os procedimentos da CTC, ainda que não pertençam ao quadro de funcionários dessas unidades, tem sido entendida como uma forma de “apoio” das(os) profissionais, frente a ausência de equipes completas para a realização dos procedimentos da CTC. Como descrito no ReNP, “salvo casos excepcionais, o Técnico que classificar o preso será o **responsável pelo seu acompanhamento durante toda a evolução do PIR**” (Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016, Art. 405). No contexto da individualização da pena, isso possibilita uma continuidade no tratamento com

o preso, respeitando suas individualidades e a relação estabelecida entre a(o) profissional e a pessoa acompanhada. Tais “apoios” emergenciais, dessa forma, impossibilitam que o acompanhamento da pessoa privada de liberdade seja realizado, visto que a(o) profissional de Psicologia é convocada(o) somente para sanar a demanda de elaboração do PIR, sem que seja considerada sua execução enquanto plano de ação para individualização da pena e reintegração na sociedade.

Tendo em vista que, para a elaboração da síntese técnica, “o Técnico deverá, ainda, manifestar seu parecer, favorável ou não, acerca da inserção do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em outras que possam contribuir com a dinâmica da ressocialização e futuro processo de reintegração social” (Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016, Art. 404, p. 167), é necessário considerar não somente os elementos já citados, correspondentes ao comportamento, personalidade e histórico da pessoa presa, como também elementos relacionados ao funcionamento da unidade prisional na qual a pessoa cumpre pena e as possibilidades de atividades nela ofertadas, que são de desconhecimento da(o) profissional que não está atuando na unidade para a qual presta “apoio”.

O CFP, na [Resolução nº 9 de 18 de julho de 2024](#), trouxe significativa contribuição ao trabalho de psicólogas(os) ao regulamentar o “exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional.” Essa resolução posiciona enquanto decisão da(o) psicóloga(o) a oferta de serviços virtuais, devendo a(o) profissional atentar para fatores que dizem sobre as capacidades de manejo dos usuários em relação à tecnologia utilizada para o atendimento e as “características físicas e estruturais das instituições que solicitam os serviços prestados de forma remota” (CFP, Art. 4. Inciso IX). Ademais, em sua consideração ética sobre a prestação de serviços mediados por TDICs, a(o) psicóloga(o) deve considerar “as condições contextuais e tecnológicas de confidencialidade e privacidade das informações das pessoas e instituições objeto de seus serviços” (Art. 4, inciso I). No contexto dos “apoios” virtuais a outras unidades prisionais, a(o) profissional está impossibilitada(o) de atestar que tal atendimento/acompanhamento está sendo realizado em espaço adequado, privativo, cujos meios tecnológicos de câmera e áudio estejam em pleno funcionamento, sendo respeitado o direito à confidencialidade dos relatos ali trazidos. Ressalta-se que assegurar a confidencialidade é dever da(o) profissional de Psicologia, previsto no Art. 9º do Código de Ética.

Ainda, essa Resolução traz que:

Art. 5º- A psicóloga deve considerar a possibilidade de serviço prestado concomitante ou encaminhamento para serviço prestado simultâneo na rede de proteção presencial, bem como para serviços exclusivamente presenciais em face das seguintes situações:

- I- situações que envolvam risco de morte/integridade do usuário, violência ou violação de direitos;
- II - ameaça à liberdade e **privação de liberdade** em suas diversas manifestações institucionais (CFP, 2019).

Ainda que a Portaria Conjunta nº55/PR-TJMG/2025, em seu artigo 5º, diga da possibilidade do atendimento presencial ou virtual da CTC para levantamento das informações sobre a pessoa em privação de liberdade, coloca em seguida que:

§ 1º O atendimento virtual será realizado desde que haja **compatibilidade com a natureza da atividade e observadas as normas emitidas pelos respectivos conselhos profissionais**.

§ 2º Os técnicos da CTC que atenderem aos indivíduos privados de liberdade e elaborarem as sínteses participarão das reuniões da referida comissão.

§ 3º Excepcionalmente, na impossibilidade de participação nos termos do § 2º deste artigo, outro profissional poderá participar da reunião da CTC, resguardada a sua **autonomia para atender ao preso, se assim entender necessário**.

Cabe ressaltar então que, considerando as disposições do CFP em relação ao atendimento virtual prestado pelo profissional de Psicologia, a prestação de serviços psicológicos para outras unidades prisionais, tendo como única finalidade a realização de entrevistas iniciais ou a elaboração de síntese para a CTC, desconsiderando o processo de acompanhamento longitudinal da pessoa presa, a responsabilização pela elaboração de documentos psicológicos e os entraves na execução de um atendimento que garanta a privacidade, coloca tal prática em desacordo com a ética profissional. Além disso, essa prática pode reduzir a avaliação psicológica a um procedimento meramente formal, sem observância dos critérios técnicos necessários para garantir sua qualidade.

Tal situação dos “apoios” virtuais, além de não ser seguida da realização de acompanhamento das pessoas privadas de liberdade no seu processo de individualização da pena, tem conduzido psicólogas(os) a assinarem, por vezes, documentos produzidos por outra(o) profissional, uma vez que não há um acompanhamento sistemático que possibilite um conhecimento das habilidades e necessidades dos privados de liberdade para conduzir a discussão de caso na CTC. Como já notado anteriormente, a(o) psicóloga(o), por meio de assinatura em documento, se responsabiliza técnica e eticamente pelo serviço e pelo documento emitido, não sendo adequada a prática de assinar documentos produzidos por outrem.

Por fim, relativamente à realização de entrevistas virtuais a fim de elaboração de “exame criminológico” no contexto da progressão penal, destaca-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária veda esta prática ao definir que as entrevistas realizadas devem ocorrer presencialmente ([CNPCP, 2024](#), Art. 7º).

Conclusão

A atuação de psicólogas(os) jurídicas(os) no Sistema Prisional engloba não apenas as avaliações e a participação na CTC, mas também a execução do PIR, com o devido acompanhamento/atendimento das pessoas privadas de liberdade. Envolve ainda os cuidados em saúde mental da população carcerária, realizado principalmente pelas(os) profissionais do PNAISP. Toda a atuação, especialmente ao abordar temas complexos e multideterminados, como a criminalidade, não pode ser feita sem a devida análise crítica quanto à instituição, em seu contexto histórico e cultural. A Psicologia é uma profissão que possui um compromisso social e ético-político com a democracia e a defesa da pluralidade humana. Nesse sentido, a Classificação Técnica é um momento complexo, que exige manejo de técnicas e conhecimentos transversais na viabilização de um diagnóstico da realidade vivida por cada indivíduo e das possibilidades de cada instituição na efetivação da

individualização da pena. Este pilar central da execução penal acaba sendo desqualificado com a realização de atendimentos únicos, sem instrumentos adequados, com pareceres produzidos unicamente baseados na leitura de prontuário, sem debate multidisciplinar.

Fica prejudicado também o trabalho da(o) psicóloga(o) se sua atuação for reduzida a ser uma(um) “parecerista de CTC” ou um perito, sem ter tempo ou condições de fazer o devido acompanhamento das pessoas, prestando apoio psicológico e contribuindo para a reinserção social e recuperação do convívio. Conforme o CREPOP ([CFP, 2021](#), p. 191):

Ao estar vinculada(o) a uma unidade prisional, a(o) psicóloga(o) é responsável, necessariamente, pelo acompanhamento da atenção psicossocial da população que está em privação de liberdade e custodiada na unidade em que está atuando. Promover e acompanhar o projeto de atenção à saúde e de inserção social da pessoa em privação de liberdade, segundo os princípios constitucionais de garantia de direitos e todos os documentos normativos aqui apresentados, é dever fundamental da(o) profissional em sua atuação. O fundamento da sua ação está na promoção do laço social.

Nesse sentido, entende-se que a produção de parecer da CTC não pode ser fim em si mesmo, tampouco a única tarefa de profissionais da Psicologia inseridas(os) no Sistema Prisional, sendo fundamental que a(o) psicóloga(o) considere a garantia do acesso às Assistências, entendidas enquanto direitos das pessoas privadas de liberdade, e a execução das intervenções psicológicas planejadas no PIR. Para tal, é importante o conhecimento acerca dos marcos legais de outras políticas públicas que fazem interface com as assistências previstas na LEP. Dentre essas, destaca-se o Sistema Único de Saúde — SUS pela [Lei nº 8.080/1990](#), a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social — SUAS através da [Lei nº 12.435/2011](#), a ampliação da educação pública gratuita pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB, [Lei nº 9.394/1996](#) e, mais recentemente, os avanços para desenvolvimento do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP [Lei nº 13.675/2018](#), que devem ser incorporadas ao debate sobre a Execução Penal na consolidação de uma política em rede, reconhecendo a transversalidade da política prisional.

Uma referência importante para a Psicologia é a [Lei nº 10.216/2001](#), popularmente conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica brasileira, que norteia a política de saúde mental no Brasil e é diretriz essencial ao trabalho da(o) psicóloga(o), necessária num contexto prisional de seletividade, em que corpos desviantes e dissidentes, tidos muitas vezes como abjetos, figuram enquanto público preferencial nas intervenções policiais e jurídico-penais.

Afinal saúde não se limita ao acesso aos serviços de saúde. Se o acesso à educação, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à justiça e à assistência social também não forem contemplados, não se pode falar em uma abordagem de saúde integral. (CFP/CREPOP, 2021, p. 93)

Nas [Referências Técnicas para atuação das\(os\) psicólogas\(os\) no Sistema Prisional](#) (CFP/CREPOP, 2021), é pontuada de forma contundente a responsabilidade que a Psicologia precisa assumir frente ao povo brasileiro, reconhecendo as marcas coloniais que transpassam a população latinoamericana, comprometendo-se com a defesa e valorização da vida, combate à discriminação e à violência. Ainda que a pena de privação de liberdade seja uma imposição jurídico-penal, o compromisso da Psicologia é com o cuidado em liberdade e a construção de alternativas que tornem a liberdade e a vivência em sociedade possíveis.

No tocante às políticas criminais e penitenciárias e à atuação da(o) psicóloga(o) no Sistema Prisional, a radicalidade ética se impõe a partir da crítica contundente da função que esse sistema opera na realidade social concreta e da produção de respostas ética e tecnicamente qualificadas da Psicologia, superando os ditames psicologizantes e naturalizantes característicos do momento do surgimento das prisões modernas [...]. No Sistema Prisional, **garantir direitos significa, primeiramente, reconhecer que a seletividade penal opera a partir dos ditames do racismo estrutural e que toda intervenção psicológica e interdisciplinar nesse contexto é, também, uma ação de enfrentamento a essa realidade.** Além disso, significa garantir à população acessibilidade aos recursos necessários para a sustentabilidade de um projeto de vida fora dos muros (CFP/CREPOP, 2021, p. 187-189, destaques nossos).

A responsabilidade com a produção documental, com a qualidade dos serviços prestados, com o sigilo profissional, o respeito à vida e o acesso a direitos devem ser pilares para a atuação de psicólogas(os) tanto no contexto da atenção integral em saúde nos estabelecimentos penais, quanto por aqueles que atuam na gestão das políticas e instituições prisionais, zelando sempre pela ética profissional, respeitando a essência de uma profissão que tem por base o reconhecimento, a promoção e a defesa intransigente dos Direitos Humanos.

Orientações às(aos) profissionais de Psicologia lotadas na SEJUSP (Analista Executivo de Defesa Social - Psicóloga/o)

- De acordo com a [Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº36/2024](#) (Art. 3º, § 3º e 4º), **apenas profissionais efetivas(os) podem compor as equipes que realizarão o “exame criminológico”**, sendo vedada a participação por profissionais que tenham sido admitidas em regime temporário, especial ou precário, ou a composição por profissionais do PNAISP ([Nota Técnica CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS nº 23/2025](#)).
- Orienta-se que não sejam realizadas atividades periciais (“exame criminológico” para mudança de regime), no âmbito da CTC, por profissionais que tenham estabelecido vínculo de atendimento psicológico ou de cuidado em saúde com a pessoa avaliada, considerando o impedimento ético decorrente da incompatibilidade entre as funções de cuidado e avaliação. ([Resolução CFP nº 08/2010; Código de Ética](#) Art. 2º, alínea “k”; [Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº36/2024](#), Art. 4º).
- Orienta-se que as pessoas privadas de liberdade sejam informadas previamente quanto aos procedimentos de entrevista ou avaliação pericial e qual a sua finalidade. Em caso de realização de “exame criminológico” a pedido de Juiz, é importante informar a pessoa sobre seu direito de permanecer em silêncio, bem como quanto à obrigatoriedade da defesa durante a realização do “exame criminológico”, conforme Art. 6º da [Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº 36/2024](#). Considerando que o PIR tem sido utilizado em substituição ao “exame criminológico”, mesmo que isso seja inadequado, como já explicitado, recomenda-se que, na realização de entrevista inicial, a(o) profissional da Psicologia informe ao usuário do serviço sobre a possibilidade de que o PIR seja utilizado para subsidiar o Juiz em eventual progressão penal, visando o menor dano ao atendido ([Código de Ética, Art. 1º, alínea “f”](#)).

- Recomenda-se que não sejam realizados atendimentos psicológicos por meio remoto (com uso de Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação) no contexto do Sistema Prisional, seja para composição do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) ou no âmbito pericial, considerando que essa modalidade não assegura, de forma adequada, as condições técnicas necessárias à observação clínica, à qualidade da escuta, à análise contextual e ao resguardo do sigilo, comprometendo a validade técnico-científica da avaliação ([Código de Ética, Art. 1º, alínea “c” e Art. 9º](#); Resolução [CNPCP/SNPP/MJ nº36/2024](#), Art. 7º; [Resolução CFP nº 09/2024](#), Art. 5º, Inciso II).
- Orienta-se que na realização de uma avaliação psicossocial de caráter pericial (“exame criminológico” para fins de mudança de regime) são vedados: sua realização em apenas uma entrevista; uso de questionário estruturado; utilização de IA generativa; fazer previsão de reincidência; sugerir classificação de segurança; estabelecer nexos causais entre delito e atributos psicológicos da pessoa que os cometeu ([Código de Ética, Art. 1º, alíneas “b” e “c” e Art. 2º, alíneas “a”, “c” e “f”](#) [Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº36/2024](#), Art. 8º, Art. 9º e Art. 10, [Nota Técnica CFP nº 32/2025](#)).
- Recomenda-se que nos documentos psicológicos produzidos no âmbito da Comissão Técnica de Classificação seja explicitado por escrito seu caráter não pericial, vedando sua utilização como meio de prova para subsidiar decisões judiciais ou outras finalidades não especificadas no próprio documento ([Resolução CFP nº 06/2019](#), Art. 11, §6º, Inciso III).
- Orienta-se que, quando da conclusão do Relatório resultante da avaliação pericial, seja realizada entrevista devolutiva com a pessoa privada de liberdade, tendo a Pessoa Privada de Liberdade direito de acesso ao documento ([Código de Ética, Art. 1º, alínea “g”](#); [Nota Técnica CFP nº 32/2025, p. 17](#)).
- Orienta-se que não sejam assinados documentos psicológicos elaborados por outras(os) profissionais ou dos quais a(o) psicóloga(o) não tenha participado diretamente, considerando a responsabilidade técnica e ética implicada na produção e no conteúdo do documento.
- Recomenda-se que as(os) profissionais tenham cuidado e atenção ao realizarem registros em prontuários ou elaborarem documentos no contexto do Sistema Prisional, tendo em vista a recorrência de seu uso indevido. Neste sentido, ressalta-se o especial cuidado com o alcance das informações prestadas, especialmente quanto às relações com a Justiça, a preservação dos Direitos Humanos e a preservação do sigilo ([Resolução CFP nº 06/2019](#), Art. 7º, § 2º; Código de Ética, Art. 9º e Princípios Fundamentais).
- Exceto em casos em que haja um impedimento, orienta-se que a(o) profissional de Psicologia que participará da reunião da CTC para definir o PIR de uma determinada pessoa privada de liberdade deve ser a(o) mesma(o) que realizou a entrevista inicial e relatório da Psicologia para a CTC, visto serem aquelas(es) que efetivamente podem opinar de maneira técnica e informada.

- Caso seja solicitado por Juiz a execução de tarefa incompatível com o exercício da Psicologia, orienta-se que a(o) profissional apresente as devidas justificativas técnicas e éticas de seu impedimento, preferencialmente por escrito.

Orientações às(aos) profissionais de Psicologia do PNAISP ou outras vinculadas ao setor da Saúde que prestem atendimento a Pessoa Privada de Liberdade

Orienta-se às(aos) profissionais de Psicologia que compõem as Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP) no âmbito do PNAISP que não participem da reunião de Comissão Técnica de Classificação, realizem atividades vinculadas a ela ou executem funções avaliativas ou periciais. Caso solicitadas, devem ser apresentadas as devidas justificativas técnicas e éticas de seu impedimento para realizar função pericial ou avaliativa de pessoa com quem possui vínculo de cuidado em saúde ([Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº 36/2024, Art. 3º, § 3º](#), no [Código de Ética, Art. 2, alínea “k”](#) e na [Nota Técnica CAEQ/CGESCO/DESCO/SAPS/MS nº 23/2025](#)).

Recomendações aos órgãos gestores do Sistema Prisional e Poder Judiciário

- Recomenda-se que a realização de avaliações psicológicas esteja condicionada à existência de condições técnicas adequadas, incluindo garantia de sigilo, tempo suficiente para condução do processo e definição clara da finalidade da avaliação, não devendo ser realizadas quando tais condições não estiverem asseguradas.
- Recomenda-se que seja resguardada a autonomia profissional de profissionais da Psicologia, para que seu trabalho seja executado de acordo com os parâmetros técnicos e éticos da área, garantindo a qualidade das informações que serão utilizadas enquanto provas técnicas.
- Recomenda-se a adequação do sistema de prontuário eletrônico para que a síntese técnica da Psicologia constitua um documento independente da entrevista inicial, a fim de que possa ser elaborada pelas(os) psicólogas(os) com o rigor técnico-científico exigido na produção de documentos psicológicos, garantindo-se a autonomia técnica para a avaliação da quantidade de entrevistas necessárias para composição de síntese para a CTC ou avaliação psicossocial para fins de progressão de regime.
- Recomenda-se que, quando houver solicitação para elaboração de parecer técnico pela CTC, as(os) profissionais de Psicologia sejam informadas(os) se trata-se de uma avaliação para elaboração do PIR ou uma avaliação para subsídio do juízo quanto à progressão de pena (“exame criminológico”), para que possam ser adotados os procedimentos

mais adequados ao tipo de avaliação realizada, garantindo sua fidedignidade técnica às finalidades específicas da avaliação. Além disso, que sejam criados protocolos e fluxos próprios para a realização de perícia psicológica, com participação de profissionais inseridos no contexto de trabalho no Sistema Prisional, garantindo uma organização do trabalho de forma que as(os) profissionais da Psicologia não sejam peritas(os) ou avaliadoras(es) dos usuários com as quais mantêm vínculo de acompanhamento.

- Recomenda-se que seja elaborado, com participação das(os) psicólogas(os) da SEJUSP, o plano de tratamento reeducativo, tal qual previsto na [LEP Mineira](#), sendo garantidas as condições para a devida execução do acompanhamento psicossocial e acesso às assistências, para além das atividades avaliativas.
- Recomenda-se, conforme Art. 1º, § 2º (CNPCP, 2024), que não sejam considerados válidos “exames criminológicos” que não respeitem os parâmetros estabelecidos na [Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº 36/2024](#), sob o risco de prejuízo de sua qualidade técnico-científica (Art. 9º) e validade enquanto prova técnica em processo penal.
- Recomenda-se que não seja utilizado o PIR em substituição ao “exame criminológico”, pois a utilização de documentos psicológicos fora da finalidade que motivou sua elaboração compromete sua validade técnico-científica, uma vez que os procedimentos adotados, os dados produzidos e as conclusões apresentadas estão necessariamente vinculados ao objetivo original da avaliação. A mudança posterior de finalidade rompe a relação entre demanda, método e resultado, fragilizando a consistência do documento. Além disso, tal prática pode implicar a possível redução de sua confiabilidade como elemento técnico para subsidiar decisões.

Referências

ALMEIDA, S. **O que é Racismo Estrutural?** São Paulo: Pólen, 2019.

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de; RIBEIRO, Ludmila. **Gerenciando a coexistência: uma comparação entre mulheres e homens no trabalho de agentes prisionais.** Revista de Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TGqKMtMJJbDDDbQ9FXSrWqp/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **A questão criminal no Brasil contemporâneo.** In: Fórum Nacional de Alternativas Penais: “Audiências de custódia e a desconstrução da cultura do encarceramento em massa”, 2. 24 e 27 de fevereiro de 2016. Salvador. Anais eletrônicos [...]. Salvador: FNAP, 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública (...); cria a Política Nacional de Segurança

Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) (...). Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CLEMMER, D. The prison community, New York: Holt, Rinehart, & Winston, 1958.

COELHO, Edmundo C. **Oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade**. Rio de Janeiro: Editora Record /IBCRIM, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional dos Psicólogos**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica nº 32/2025 - Diretrizes sobre a atuação de profissionais de Psicologia na realização do exame criminológico**. Brasília, CFP, 2025. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/11/nota_tecnica_exame_crime_A5_2_.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações**. FRANÇA, Fátima. PACHECO, Pedro. TORRES, Rodrigo (orgs.). Brasília: CFP, 2016. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP. **Referências técnicas para atuação de psicólogas/os, no Sistema Prisional** Brasília : CFP, 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Referências-Técnicas-para-Atuação-dasos-Psicólogasos-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Política Criminal e Penitenciária: exame criminológico para a progressão de regime de pessoas privadas de liberdade deve contar com equipe multiprofissional e participação da Psicologia. **CFP**, Brasília, 09 de julho de 2025. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/politica-criminal-e-penitenciaria-exame-criminologico-para-a-progressao-de-regime-de-pessoas-privadas-de-liberdade-deve-contar-com-equipe-multiprofissional-e-participacao-da-psicologia/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 8, de 30 de junho de 2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília: CFP,

2010. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/lei/disposoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario-cfp>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 6, de 29 de março de 2019**. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional (...). Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?origin=instituicao&q=06/2019>. Acesso em 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 23, de 13 de outubro de 2022**. Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia (...). Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-23-2022-institui-condicoes-para-concessao-e-registro-de-psicologa-e-psicologo-especialistas-reconhece-as-especialidades-da-psicologia-e-revoga-as-resolucoes-cfp-no-13-de-14-de-setembro-de-2007-no-3-de-5-de-fevereiro-de-2016-no-18-de-5-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 31, de 15 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo (...). Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 9, de 18 de julho de 2024**. Regulamenta o exercício profissional da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) em território nacional (...). Brasília: CFP, 2024. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-n%C2%BA-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-n%C2%BA-04-de-26-de-marco-de-2020>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer Técnico sobre a Atuação do(a) Psicólogo(a) no Âmbito do Sistema Prisional e a Suspensão da Resolução CFP nº 012/2011**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1olnyFmK-iRmMmFJo5GWzzU6VFohrb5TW/view?usp=sharing>. Acesso em: 10. set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). **Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024**. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024-*-595687632. Acesso em: 16 jul. 2025.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

LAUAR, Kalil Dias. **Comissão Técnica de Classificação**: uma análise das atividades dos profissionais que compõem a Comissão Técnica de Classificação em presídio de médio porte. 2023. 131 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Belo Horizonte: Universidade do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://mestrados.uemg.br/spcid-producao/dissertacoes> . Acesso em: 20 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 48.659, de 28 de julho de 2023**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Belo Horizonte: ALMG, 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48659/2023/>. Acesso em: 08 set. 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994**. Contém normas de execução penal. Belo Horizonte: Diário do Executivo, 1994. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11404/1994/?cons=1>. Acesso em 08 set. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL (Minas Gerais). Subsecretaria de Administração Prisional. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais**. Belo Horizonte: SEDS, 2016. Disponível em: <https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Regulamento-e-Normas-de-Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN. 17º ciclo, 2º semestre de 2024**. Brasília: 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 08 set. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília: 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXO XVIII. Acesso em: 10 set. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 10 set. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Estratégias e Políticas de Saúde Comunitária. Coordenação-Geral de Saúde da Família e Comunidade. Coordenação do Acesso e Equidade. **Nota Técnica nº 23/2025**. Orientações acerca das atribuições e atividades vedadas aos profissionais das equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP). Brasília: 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1yam2NPh_0yqaCzsuoKN_XE8lz61iy0Rt/view?usp=sharing. Acesso em: 10 set. 2025.

PAIXÃO, Antônio L.. **Recuperar ou Punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Editora Cortez, Autores Associados, 1987.

RAUTER, C. O trabalho do psicólogo em prisões. In: FRANÇA, F.; PACHECO, P.; TORRES, R. (org.) **O trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional**: problematizações, ética e orientações. Brasília: CFP, 2016.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Decisão de Julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5882709&ext=RTF>. Acesso em: 10 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, Distrito Federal, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Presidência. Secretaria de Governança e Gestão Estratégica. **Portaria Conjunta nº 55/PR-TJMG/2025**. Disciplina a realização do exame criminológico nas execuções penais em trâmite no Estado de Minas Gerais (...). Belo Horizonte: TJMG, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/56/B2/92/93/704F6910A64B2B699518CCA8/Portaria%20Conjunta%2055-2025%20-%20Exame%20criminologico.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Anexo Único à Portaria Conjunta da Presidência no 55/PR-TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10tuVnPozxPN72i_GqWzsQos_lj3TJer8/view?usp=sharing. Acesso em 10 set. 2025.

Anexo - Glossário

Execução Penal

Conjunto de normas jurídicas que regulam a aplicação das penas, medidas de segurança e outros efeitos das sentenças penais em âmbito criminal e cível, visando garantir que a pessoa em situação de privação de liberdade cumpra sua sentença judicial, de maneira alinhada aos princípios dos direitos civis e sociais, atendendo às medidas impostas, sem prejuízos para a dignidade da pessoa humana

• Individualização da Pena

Reconhecimento de que o Estado brasileiro deverá respeitar características individuais da pessoa sentenciada a uma medida de privação de liberdade, não havendo julgamentos e punições coletivas, devendo as instituições se atentar em cada caso e cada pessoa, quanto a “seus antecedentes e personalidade” (Brasil, 1984, Art. 5º), no percurso da proposição de atividades que possam estimular nos sujeitos apenados o rompimento com os ciclos de criminalidade.

• Comissão Técnica de Classificação (CTC)

É fruto da estratégia de Execução Penal que, a partir de uma equipe multidisciplinar, busca um conjunto de informações que possam subsidiar a individualização do cumprimento da pena.

a) Composição da CTC

Existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade.

b) Tratamento reeducativo

Compreende a observação psicossocial que tem como produto o relatório social de caráter multidisciplinar, que servirá como base para elaboração de programa de tratamento pela CTC.

c) Programa Individualizado de Ressocialização (PIR)

É um conjunto de propostas e ações multidisciplinares a serem desenvolvidas e reavaliadas periodicamente, objetivando o acompanhamento do preso durante todo seu percurso no Sistema Prisional, com vistas à efetivação do processo de ressocialização e reintegração social (Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016).

Exame criminológico

Não constitui um conceito próprio da Psicologia e carece de delimitação técnico-científica, o que contribui para interpretações ampliadas e usos indevidos no âmbito jurídico.

A Lei nº 14.843/2024 (Brasil) reintroduziu a obrigatoriedade do “exame criminológico” para fins de progressão de regime, juntamente com a boa conduta carcerária, já prevista anteriormente (Brasil, 1984, Art. 112, § 1º).

Para maior aprofundamento, recomenda-se a leitura da [Nota Técnica nº 32/2025- Diretrizes sobre a atuação de profissionais de Psicologia na realização do exame criminológico](#) (CFP).

Resolução CNPCP/SNPP/MJ nº 36, de 4 de novembro de 2024

Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito da execução penal no país.

Constitui um marco fundamental para orientar a atuação da Psicologia no Sistema Prisional, contando com a participação do CFP em sua elaboração e levando em consideração o CEPP e outras resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

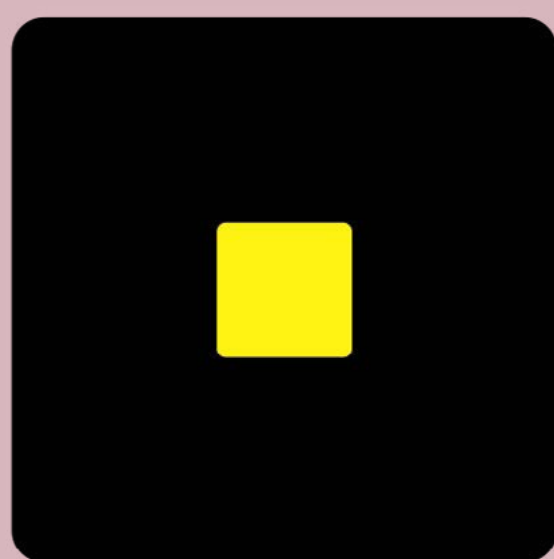
Psicóloga(o) perita(o)

Profissional designada(o) para assessorar a Justiça para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial (CFP, 2010, Preâmbulo).

- Perícia psicológica com fins de progressão penal:
Avaliação psicossocial (CFP, 2025, p. 13), tendo como documento resultante um Relatório Psicológico ou Multiprofissional (p. 13).
A análise deve ser focada na identificação de “potencialidades, necessidades de suporte e estratégias que possam favorecer a progressão de regime e, principalmente, a reintegração social do indivíduo” (CFP, 2025, p. 13).

PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

Instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, visa garantir o direito fundamental à saúde da população custodiada pelo Estado. Ela integra o sistema prisional ao Sistema Único de Saúde (SUS) e tem como objetivos a promoção, o cuidado integral, o atendimento humanizado da atenção à saúde por meio de ações conjuntas na interface saúde justiça, além das políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, cuja presença de psicólogas se dá sob a lógica de um acompanhamento em saúde focado em ações preventivas e terapêuticas. Seu trabalho difere daquele executado pelas psicólogas lotadas na SEJUSP, não sendo da competência de psicólogas(os) do PNAISP a realização de avaliação das pessoas privadas de liberdade, seja para a construção do PIR, seja para realização de perícia visando subsidiar decisão judicial de mudança de regime.



CONSELHO
REGIONAL DE
PSICOLOGIA
MINAS GERAIS

crpmg.org.br

[instagram.com/crpmg](https://www.instagram.com/crpmg)